

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO

Procedimento de Gestão Administrativa: 1.30.001.003311/2019-44

Referência: Pregão Eletrônico nº 11/2019

Objeto: Contratação de serviços de brigada de incêndio para as dependências do edifício-sede da Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Recorrente: CNPJ: 86.776.499/0001-49 – Razão Social/Nome: QUIMILAR COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS ME

1. SÍNTESE DOS FATOS

1.1. Informo que no dia 07/11/2019, às 13:00, ocorreu o Pregão Eletrônico nº. 11/2019, visando contratação dos serviços em epígrafe.

1.2. A licitante QUIMILAR COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS ME, após a fase de lances, foi convocada, às 14:11:19, para apresentar os documentos habilitatórios exigidos no edital, bem como as planilhas de formação de preços;

1.3. Às 14:28:55, solicitamos esclarecimentos à empresa sobre sua condição de optante pelo Simples Nacional, visto que o edital em seu item 5.13 versava que: "Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.";

1.4. Às 15:20:56, a empresa informou que não havia identificado no Termo de Referência e Edital a disposição editalícia acerca do tema;

1.5. Após isso a licitante não se manifestou mais no chat da sessão pública. Outrossim, não solicitou prorrogação do prazo para envio da documentação e planilha conforme dispõe o item editalício 7.11.1;

1.6. Ao abrir a sessão pública, mencionamos que "De acordo com o art. 13, IV, do Decreto nº 5.450/2005, é responsabilidade dos licitantes acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios em razão de sua própria desconexão ou diante de inobservância de qualquer mensagem."

1.7. O prazo para anexar a documentação e planilha, conforme item editalício 8.11, de 2 (duas) horas, expirou às 16:11:19;

1.8. Desta forma, sem a empresa se manifestar sobre o tema que foi questionada e principalmente por não ter anexado a documentação e planilhas no prazo editalício, informamos acerca da desclassificação da empresa do certame;

1.9. Às 16:14:49, a licitante enviou, de forma extemporânea, o anexo de habilitação pelo sistema.

1.10. Durante o intervalo de 15:22:08 (última mensagem da empresa) até 16:11:19 (fim do prazo editalício para envio), a empresa não solicitou no chat da sessão pública sua prorrogação;

1.11. Além disto, em seu anexo, em resumida verificação, não havia as planilhas de formação de preços;

1.12. Inclusive a recorrente não anexou o atestado de capacidade técnica profissional, acompanhado de sua respectiva certidão de acervo técnico emitida pelo CREA, conforme exigido no instrumento convocatório, item 8.9.3;

1.13. De todo modo, a empresa não respeitou o prazo editalício e não solicitou sua prorrogação, o que, de fato, ensejou sua desclassificação;

1.14. Aberta a fase recursal, a empresa QUIMILAR COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS ME manifestou, conforme abaixo, a intenção de recurso, que foi aceita.

"A empresa vem apresentar intenção de recurso contra sua desclassificação em razão de sua tributação e horário de envio. As empresas de brigada, para fins do SIMPLES se equiparam às empresas de vigilância, que constituem exceção prevista no art.18,§5º C,VI da LC 123/06. O carregamento se iniciou dentro do prazo, razão pela qual o sistema em razão de lentidão apenas processou seu recebimento integral após. A empresa apresentará suas razões e fundamentação no prazo legal."

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

2.1. De forma tempestiva, com fulcro no Edital, a empresa Recorrente impetrou recurso, irressignada com o

resultado anunciado.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. A empresa recorrente alegou através de sua peça recursal, em síntese, que:

2. DA EXCEÇÃO LEGAL PARA UTILIZAÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLIFICADO.

A empresa Recorrente fora inabilitada na fase de habilitação, segundo registrado em ata por ausência de resposta no chat e envio da planilha fora do prazo, todavia a real motivação fora a adoção do regime simplificado na planilha encaminhada.

Ao participar do certame, a Recorrente efetuou sua formação de preço tendo por base o regime de tributação ao qual está submetida, em razão do seu porte econômico e atividade. Em razão de seu faturamento, é microempresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, tendo adotado esta tributação em sua planilha de formação de preços, já preparada para o certame.

No dia da convocação a empresa fora surpreendida no momento da convocação para o envio da documentação e planilha de que não poderia fazer uso do benefício tributário. Diante das indagações e justificativas apresentadas pela Comissão, a empresa tentou efetuar a adequação da planilha atendendo às orientações apresentadas pelo Pregoeiro, contudo, ao alterar a tributação, inviabilizaria a manutenção do valor ofertado, sendo mantida a tributação do simplificada.

Outrossim, durante o prazo de resposta, a empresa estava buscando orientações, junto ao prestador de serviços contábeis externo, para apresentar a justificativa. Contudo, o sr. Pregoeiro efetuou a desclassificação com apenas cinco minutos para resposta, prazo curto para formação das justificativas que passará a apresentar. Quando a empresa estava digitando para resposta, o chat fechou e foi desclassificada. (...)"

(...)

3. DEFESA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

"Inobstante a declaração de inabilitação emitida pelo pregoeiro do Ente Contratante, a empresa Recorrente apresentou a melhor proposta na fase de lances e possui plena capacidade técnica para execução dos serviços. Inobstante o envio "fora do prazo", o início do carregamento das informações se deu dentro do prazo, contudo, por razões de conexão e do sistema comprasnet, a conclusão do envio se deu após o prazo. Contudo, destacamos que para os demais licitantes foi conferido o prazo de 4 horas, 2 horas, com prorrogação por mais duas.

Verificamos que não houve um tratamento isonômico, tendo em vista que para algumas licitantes a próprio pregoeiro indagou se a empresa desejaria fazer uso do prazo estendido (mensagem enviada no dia 10/01/2020 às 15:03:18, benefício este que não foi concedido à Recorrente.

A Recorrente conseguiu enviar a documentação e houve o seu recebimento, comprovando que o início do upload se iniciou dentro do prazo. O próprio sistema fecha para o envio de informações quando expirado o prazo, o fato da empresa ter conseguido encaminhar o arquivo demonstra que ao iniciar o carregamento das informações no sistema, estava dentro do prazo que lhe foi conferido.

O arquivo foi recebido pela Comissão de licitação e analisado, caso a comissão desejasse de fato inabilitar pelo envio não tempestivo, teria manifestado essa decisão imediatamente ao recebimento, contudo o Pregoeiro identificou a manutenção do uso da tributação simplificada na planilha e solicitou esclarecimentos. Logo, conclui-se que o real motivo de inabilitação da empresa fora o uso da tributação simplificada e não o envio intempestivo.

Conforme já apresentado, infelizmente, enquanto a empresa digitava sua resposta de defesa dos valores apresentados o chat fechou e foi surpreendida com sua inabilitação. O curto tempo de 5 minutos entre o envio e inabilitação, foram insuficientes.

O fato do envio do arquivo se dar três minutos após o prazo, quando o arquivo foi de fato recebido pela comissão, não pode de per si justificar o afastamento de proposta claramente mais vantajosa à Administração. Outrossim, destacamos que a prorrogação do horário e tolerância foi conferido às demais licitantes, sendo até questionado às empresas se necessitariam de tempo adicional.

Solicitamos o afastamento do formalismo exacerbado e a aceitação da documentação encaminhada." (...)

4. DAS ANÁLISES DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. Pelas explicações a seguir, nego provimento ao recurso.

4.2. A recorrente alega que buscava orientações junto ao prestador de serviços contábeis para apresentar a justificativa.

4.3. Em nenhum momento ao ser interpelada, a empresa solicitou prorrogação do prazo para responder aos questionamentos.

4.4. A empresa não enviou mensagem durante o seguinte intervalo: de 15:22:08 (última mensagem da empresa) até 16:11:19 (fim do prazo editalício para envio).

4.5. Nesse ínterim, foram enviadas 7 (sete) mensagens no chat da sessão pública pelo pregoeiro, mas a empresa permaneceu inerte.

- 4.6. Alega também a recorrente que não houve tratamento isonômico, tendo em vista que para algumas licitantes o próprio pregoeiro indagou se as empresas desejariam a prorrogação do prazo para anexar os documentos habilitatórios.
- 4.7. Às 14:15:25, a licitante solicitou que o chat permanecesse aberto, caso fosse pedido a prorrogação do prazo editalício.
- 4.8. Em resposta, às 14:16:53, informei que o chat permaneceria aberto para que fosse possível realizar a solicitação.
- 4.9. Durante o intervalo de 15:22:08 (última mensagem da empresa) até 16:11:19 (fim do prazo editalício para envio), a empresa não solicitou no chat da sessão pública sua prorrogação.
- 4.10. Como já havia sido informado que a empresa estaria autorizada a solicitar a prorrogação, seria obrigação da licitante fazer o pedido de dilatação. Porém, conforme informado anteriormente, a empresa não o fez.
- 4.11. A isonomia seria afetada, caso esta Comissão de Licitações se recusasse a permitir a prorrogação do prazo para envio de documentações e esclarecimentos. E resta comprovado na Ata da Sessão Pública que a licitante permaneceu em "silêncio" durante os últimos 50 (cinquenta) minutos do período estipulado pelo edital.
- 4.12. Outrossim, a empresa, de forma extemporânea, anexou documentação habilitatória faltante, já que não anexou o atestado de capacidade técnica profissional, acompanhado de sua respectiva certidão de acervo técnico emitida pelo CREA, conforme exigido no instrumento convocatório, item 8.9.3.
- 4.13. Também não apresentou suas planilhas de formação de preços.

5. DA NATUREZA DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

- 5.1. Conforme prevê o inciso VII, art. 11, do decreto 5.450/2005, caberá ao pregoeiro receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão.
- 5.2. A despeito de o dispositivo legal prever que caberá o pregoeiro decidir os recursos, convém citar que sua decisão não tem natureza terminativa. Logo, não se trata de decisão do mérito da demanda, cabendo ao pregoeiro manifestar-se a respeito dos requisitos de admissibilidade. Inclusive, é esse o entendimento do TCU:

Compete ao pregoeiro verificar os requisitos de admissibilidade quando da manifestação da intenção de recorrer por parte de licitante, que será sempre objeto de novo exame quando da homologação da licitação pela autoridade superior. (Acórdão 1440/2007 – Plenário-Sumário).

Busque, ao proceder ao juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas na modalidade pregão (eletrônico ou presencial) verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Abstenha-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso [...]. (Acórdão 2564/2009 Plenário).

Entretanto, o Decreto no 5.450/2005, ao regulamentar o pregão eletrônico na administração pública, determinou expressamente no art. 11, inciso VII, que caberá ao pregoeiro, dentre outras atribuições, "receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando a autoridade competente quando mantiver sua decisão". Verifica-se, desse modo, que o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao pregoeiro, enquanto o exame de mérito, caso seja ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior, consoante previsto, inclusive, no inciso IV do art. 8º do mesmo Decreto. [...] Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, e afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...] Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior, a qual tem como atribuição examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticados. (Acórdão 1440/2007 Plenário – Voto do Ministro Relator)

- 5.3. Dessa forma, depreende-se do excerto que a manifestação do pregoeiro tem natureza interlocutória, a qual será reexaminada, revista e poderá ser desfeita pela autoridade competente, mediante formulação de seu juízo de convencimento, a partir das razões de recurso apresentadas, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro, do parecer jurídico e de seu entendimento quanto a aplicação das normas e princípios que regem a licitação. Isso se dá pela própria previsão constante no inciso IV, art. 8º, do decreto 5.450/2005, nos termos:

Art. 8º À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

(...)

IV – decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;

5.4. Como se vê, o objetivo da norma é justamente permitir que a própria essência do recurso administrativo seja atingida, qual seja: possibilitar o julgamento da demanda por uma autoridade superior. Inclusive, é nesse sentido o entendimento do TCU:

O ato de homologar não deve ser visto meramente sob o ponto de vista formal, mas também como uma revisão da regularidade dos procedimentos até então adotados, em que a autoridade manifesta seu consentimento quanto a cada uma das providências tomadas. (ACÓRDÃO Nº 3294/2014 – TCU – Voto Ministro Relator).

6. CONCLUSÃO

6.1. À luz de todo o exposto, informo conhecer o recurso, para no mérito, manter inalterado o julgamento que declarou a empresa TRANSEGURTEC TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA como vencedora do presente certame e encaminho os autos para decisão de vossa senhoria.

6.2. O presente relatório, bem como, os recursos apresentados serão disponibilizados em inteiro teor no site: www.prrj.mpf.mp.br/transparencia.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020.

RAFAEL TADEU SALOMÃO SILVA
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

Fechar